



---

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE RO**

**Concorrência Pública nº 001/2024**

**Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91**

**PEN6**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.746.016/0001-07, sediada na Rua Brasília, nº 2930, bairro São Cristóvão, em Porto Velho/RO, CEP 76.804-070, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 2 (dois) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação dos recursos.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 04/02/2026.

**II - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmadvocacia.net](mailto:contato@vmadvocacia.net)



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773



3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, que, em síntese, argumenta acerca de:

- a) Alegada nulidade do julgamento técnico por suposta ausência de motivação na atribuição das notas pela subcomissão técnica, da qual a **RECORRENTE** tenta extrair, como consequência, suposta violação ao contraditório e à ampla defesa; e
- b) Pretensa inadequação técnica da proposta vencedora, por meio da qual a **RECORRENTE** busca rediscutir os critérios de avaliação relativos ao raciocínio básico, à estratégia de comunicação, à ideia criativa e à estratégia de mídia e não mídia.

4. Ocorre que, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado apenas para cunho protelatório, já que é dotado de alegações infundadas e totalmente contrárias ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública n. 001/2024, limitando-se a demonstrar inconformismo com a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica.

5. Assim, o recurso deve ser analisado dentro dos estritos limites do controle administrativo de legalidade, não merecendo seu provimento, devendo ser vedada qualquer incursão na reapreciação do mérito técnico, cuja competência é exclusiva da Subcomissão Técnica legalmente constituída.

### **III - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA**

6. Sustenta a **RECORRENTE** quanto à nulidade do julgamento técnico sob o argumento de que as notas atribuídas pela subcomissão técnica

---





não teriam sido devidamente motivadas. De tal argumento, pretende extrair, como consequência, suposta violação ao contraditório e ampla defesa. A alegação não procede.

7. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o controle exercido no âmbito do recurso administrativo restringe-se à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento, não se prestando à substituição do juízo técnico regularmente exercido pela Administração, especialmente quando inexistente demonstração de vício objetivo ou prejuízo concreto.

8. O julgamento das propostas técnicas foi realizado por subcomissão técnica regularmente constituída, composta por profissionais com notório conhecimento na área de publicidade, nos termos da Lei n.º 12.232/10 e em estrita observância ao instrumento convocatório,

9. O edital estabeleceu critérios objetivos e metodologia clara para a atribuição das pontuações relativas ao raciocínio básico, à estratégia de comunicação, à ideia criativa e à estratégia de mídia e não mídia, critérios esses que foram integralmente observados no procedimento avaliativo.

10. O resultado do julgamento técnico, com a consolidação das notas atribuídas às licitantes, foi formalizado, registrado e devidamente publicizado por meio do Aviso de Julgamento das Propostas Técnicas, evidenciando a regularidade do procedimento e afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou ausência de fundamentação.

---





11. A legislação que rege as licitações de serviços de publicidade não exige que a motivação das notas seja exaustiva, analítica ou elaborada de modo a rebater, de forma individualizada, todas as discordâncias subjetivas da licitante inconformada, sendo suficiente que o julgamento esteja amparado em critérios previamente definidos, formalmente registrados e passíveis de controle administrativo, como ocorreu no caso concreto.

12. Pretender que a validade da motivação dependa de forma ou momento diversos daqueles previstos no edital e na Lei nº 12.232/10 implica criar requisito inexistente no ordenamento jurídico, além de transformar o recurso administrativo em instrumento de reavaliação subjetiva do mérito técnico, providência juridicamente inadmissível.

13. Ademais, a condução do procedimento observou rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da transparéncia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.





(Grifo nosso)

14. Importa salientar, ainda, que a decretação de nulidade no âmbito do processo administrativo, alegada pela **RECORRENTE** exige a **demonstração de vício relevante**, apto a comprometer a validade do ato, não se admitindo invalidações baseadas em meras inconformidades subjetivas da parte interessada.

15. Nesse sentido, para que se reconheça eventual nulidade, é indispensável a verificação de afronta concreta aos princípios da motivação e da razoabilidade, o que manifestamente não ocorreu no presente caso. O ato administrativo impugnado apresenta fundamentação explícita, lógica e coerente, além de revelar-se adequado e proporcional aos critérios estabelecidos no edital, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou excesso.

16. Assim, ausente qualquer irregularidade procedural ou afronta a garantias processuais, revela-se improcedente a alegação de nulidade do julgamento por suposta falta de motivação, impondo-se o reconhecimento da plena validade do julgamento técnico realizado.

#### **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO TÉCNICO POR MERO INCONFORMISMO DA LICITANTE**

6. Antes de adentrar pontualmente nas críticas formuladas pela **RECORRENTE**, é necessário destacar que o recurso apresentado não se limita à divergência legítima de entendimento técnico, mas se apoia em conclusões conceituais frágeis e dissociadas das práticas contemporâneas de comunicação

---





institucional e marketing digital. Tal circunstância compromete a consistência dos argumentos deduzidos e reforça o caráter meramente inconformista da insurgência.

7. O presente certame, regido pela Lei n.º 12.232/10, adota como critério de julgamento a melhor técnica, o que pressupõe avaliação especializada, de natureza eminentemente técnica e criativa, cuja apreciação não comporta resposta única, tampouco se submete a juízo meramente objetivo ou matemático.

8. Nos termos do art. 6º, VI, da referida Lei, o julgamento das propostas técnicas deve observar os critérios expressamente fixados no instrumento convocatório, sendo atribuído à Subcomissão Técnica o exame do raciocínio básico, da estratégia de comunicação publicitária, da ideia criativa e da estratégia de mídia, mediante valoração técnica especializada.

9. A Lei nº 14.133/2021 consagra, como diretriz do processo decisório administrativo, a preservação das avaliações técnicas regularmente motivadas, vedando a sua substituição por juízo meramente revisional, sobretudo quando ausente qualquer ilegalidade ou afronta direta ao instrumento convocatório.

**Art. 171.** Na fiscalização de controle, o órgão de controle adotará critérios de prioridade, de caráter técnico e relevante, com base no risco e no impacto socioeconômico da contratação.

[...]

**§ 2º** No exercício do controle, deve-se prestigiar a **preservação das avaliações técnicas** regularmente motivadas, sendo **vedada a sua**





**substituição por juízo meramente revisional**, salvo se houver ilegalidade ou descompasso evidente com as disposições do edital.

10. Já o art. 10 dispõe que o julgamento das propostas técnicas compete à Subcomissão Técnica, composta por profissionais da área de comunicação, publicidade ou marketing, vedada a participação de pessoas com vínculo com as licitantes, assegurando-se, assim, a autonomia técnica e a isenção do julgamento.

11. O que se extrai do recurso apresentado é a tentativa da **RECORRENTE** de substituir o juízo técnico especializado da subcomissão por sua própria leitura subjetiva acerca do conteúdo das propostas, promovendo verdadeira reavaliação criativa da campanha vencedora, providência que não encontra respaldo no edital nem na legislação de regência.

12. Neste viés, o recurso interposto pela **RECORRENTE** não aponta violação objetiva ao edital ou à legislação de regência, limitando-se a manifestar inconformismo com a pontuação atribuída à sua proposta e à proposta da **RECORRIDA**. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal, uma vez que a legislação não autoriza a reavaliação do mérito técnico com base em discordância subjetiva da licitante.

13. Dentro desse contexto, as alegações da **RECORRENTE** devem ser integralmente desconsideradas, porquanto não demonstram qualquer ilegalidade concreta, limitando-se à reiterada tentativa de desqualificar avaliações técnicas regularmente realizadas por órgão competente e especializado.





14. Assim, inexistindo afronta às regras do edital ou à legislação aplicável, revela-se juridicamente impossível acolher pretensão que vise a reavaliação do mérito técnico das propostas, devendo ser mantido, em sua integralidade, o julgamento realizado.

#### **V - DA DISTORÇÃO DO TEXTO LEGAL E DA CONDUTA PROCESSUAL TEMERÁRIA**

15. Merece destaque o fato de que a **RECORRENTE** sustenta suas alegações com base em interpretação que não corresponde ao conteúdo literal da Lei nº 12.232/2010, promovendo leitura distorcida do texto legal na tentativa de sustentar nulidade inexistente e comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

16. Tal conduta revela argumentação dissociada da norma efetivamente vigente, o que compromete a boa-fé objetiva que deve nortear a atuação dos licitantes no âmbito do processo administrativo.

17. Nesse sentido, destacamos as disposições apresentadas:

<b>Lei nº 12.232/2010</b>	<b>Recurso da RECORRENTE</b>
<b>Art. 8º:</b> O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.	<b>Art. 8º:</b> A licitação para a contratação de serviços de publicidade será realizada por meio de concorrência, do tipo técnica e preço, observadas as seguintes regras:
<b>Art. 11.</b> (...)	<b>Art. 11. [...]</b>





**§ 4º** O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

**V** - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

**VI** - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

**§ 4º** A subcomissão técnica deverá:  
[...]

**V** - analisar individualmente os quesitos de avaliação das propostas técnicas;

**VI** - fundamentar expressamente suas conclusões, inclusive quanto às razões de atribuição de notas e de eventuais desclassificações.

18. A norma, como se observa, estabelece a necessidade de registro formal das avaliações realizadas, o que se materializa nas atas, planilhas de pontuação e justificativas técnicas produzidas no âmbito da Subcomissão. Em nenhum momento a lei exige a forma ou o nível de detalhamento pretendido pela impugnante, tampouco autoriza a conclusão de nulidade automática do certame com base em mera insatisfação com o teor da motivação apresentada.

19. Ao sustentar tese baseada em leitura ampliativa e descontextualizada da norma, a **RECORRENTE** busca induzir a Administração a erro, criando exigências não previstas em lei e tentando converter inconformismo com o resultado em suposta ilegalidade do procedimento.

20. Tal postura revela conduta processual temerária, incompatível com o dever de lealdade e boa-fé que deve orientar a atuação dos





licitantes, especialmente em processos licitatórios, nos quais se exige cooperação com a Administração e respeito às regras do certame.

21. Dessa forma, as alegações baseadas nessa interpretação distorcida da Lei nº 12.232/2010 não merecem prosperar, devendo ser afastadas por ausência de fundamento jurídico.

## **VI - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

22. Sustenta a recorrente que não teria tido acesso às justificativas das notas atribuídas, alegando, com isso, suposto cerceamento de seu direito de defesa.

23. Tal alegação, entretanto, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, visto que, não há qualquer comprovação de negativa de acesso ao processo administrativo, inclusive sendo demonstrado que as informações solicitadas à Comissão de Licitação foram disponibilizadas integralmente à RECORRENTE.

24. Destaca-se inclusive, que a própria documentação apresentada pela recorrente em sua manifestação (pág. 5) evidencia que seu requerimento foi atendido, inexistindo prova de recusa ou omissão da Administração quanto à disponibilização dos documentos solicitados, vejamos:





Em atendimento ao requerimento, foi **franqueada** **vistos** dos **autos**, através do link <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/666>, bem como **disponibilizamos**, na **Integra**, as cópias dos documentos citados nos itens 1, 2, 3 e 4 (o item 4, sem as justificativas), em conformidade com o que está apensado nos autos até esta data.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2026.

Everton José dos Santos Filho  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/ALE/RO

25. Ainda assim, a recorrente limita-se a reiterar alegações genéricas e a rediscutir, de forma meramente protelatória, a atribuição das notas, sem demonstrar efetiva restrição ao acesso às informações necessárias ao exercício de sua defesa.

26. O próprio conteúdo do recurso interposto desmente a tese de cerceamento, na medida em que revela conhecimento detalhado do certame e das propostas apresentadas, evidenciando que a alegação de falta de acesso constitui argumento meramente retórico.

27. Ademais, a **RECORRENTE** formulou impugnações extensas e minuciosas acerca de praticamente todos os aspectos técnicos da proposta concorrente, o que demonstra que teve acesso suficiente às informações pertinentes e condições plenas de exercer o contraditório.

28. Ressalte-se que o ordenamento jurídico assegura o direito de acesso aos autos do processo administrativo, mas não impõe à Administração o dever de produzir justificativas personalizadas, relatórios explicativos individualizados ou manifestações específicas voltadas a atender a inconformidade subjetiva de cada licitante.



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773



29. Ademais, a **RECORRENTE** não aponta, de forma objetiva, qual informação concreta teria lhe sido negada, tampouco demonstra qualquer prejuízo efetivo ao exercício de sua defesa.

30. Diante desse cenário, inexiste qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a preliminar suscitada não merece acolhimento.

## **VII - DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DAS AVALIAÇÕES**

31. Em novo tópico, a **RECORRENTE** volta a questionar a pontuação atribuída à proposta da **RECLAMADA**, alegando descumprimento de diversos subitens do edital, no entanto, tais alegações não evidenciam ilegalidade, mas apenas divergência de interpretação e inconformismo com o resultado, como já mencionado anteriormente.

32. A avaliação de propostas técnicas em licitações de serviços de publicidade envolve, por sua própria natureza, juízo técnico especializado, nesse sentido a Subcomissão Técnica foi regularmente constituída e incumbida de analisar as propostas à luz dos critérios editalícios, nos termos do § 1º, art. 10 da Lei n. 12.232/10:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.





§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

33. Nesse sentido, não cabe à **RECORRENTE** substituir a banca avaliadora e pretender que sua própria leitura do briefing, dos conceitos criativos e das estratégias de comunicação prevaleça sobre a análise técnica realizada pelos avaliadores.

34. Os argumentos apresentados quanto ao Raciocínio Básico, à Estratégia de Comunicação, à Ideia Criativa e à Estratégia de Mídia e Não Mídia baseiam-se em juízos subjetivos da recorrente sobre o que seria, em sua visão, a abordagem mais adequada, ocorre que tais ponderações não demonstram erro material, desrespeito ao instrumento convocatório ou ilegalidade evidente no julgamento.

35. No mais, ao contrário do que sustenta, a pontuação que lhe foi atribuída mostrou-se, inclusive, bastante generosa diante das fragilidades técnicas evidenciadas em sua proposta, em uma simples análise comparativa das peças publicitárias é possível observar uma diferença substancial de qualidade entre a campanha “Rondônia – tudo que eu tenho” e a apresentada pela **RECORRENTE**, seja sob o aspecto conceitual, criativo ou de clareza na comunicação institucional.

---





36. Ressalta-se ainda, uma diferença substancial de maturidade conceitual, coesão estratégica e clareza de comunicação, aspectos nos quais a proposta da **RECORRENTE** se mostrou superficial, pouco estruturada e desconectada das diretrizes do briefing.

37. Nesse contexto, não se verifica qualquer injustiça na avaliação realizada, inclusive eventual reexame técnico poderia, conduzir à redução das notas atribuídas, diante das limitações da proposta apresentada pela **RECORRENTE**.

## **VIII - DA INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO RACIOCÍNIO BÁSICO**

38. A **RECORRENTE** sustenta, de forma genérica, que o Raciocínio Básico apresentado pela **RECORRIDA** não atenderia às exigências do instrumento convocatório (item 5.4.2.1.1) sob a justificativa que não demonstra compreensão adequada das funções institucionais do Poder Legislativo que são relevantes para a comunicação pública.

39. Ocorre que o Raciocínio Básico apresentado pela **RECORRIDA** cumpriu integralmente a função que lhe é atribuída pela Lei Federal nº 12.232/2010, além de se configurar verdadeira demonstração de conhecimento sobre o Parlamento e sobre o papel institucional da Assembleia Legislativa, sempre vinculada aos parâmetros estabelecidos no **Briefing - Anexo I**, que é o documento que orienta e delimita os critérios da proposta técnica.

40. Ressalta-se ainda que as duas propostas técnicas são incomparáveis, tanto em coerência quanto em qualidade, apresentando uma





leitura atenta e com a interpretação qualificada do Briefing. Nesse sentido, destaca-se, o que consta no Briefing, Anexo I:

*“Resgatar o protagonismo da Assembleia Legislativa de Rondônia - nessa tarefa de integrar todo o Estado, todas as cidades, todas camadas sociais, num só sentimento - será a base de nossa proposta técnica para a atual licitação”.*

41. A proposta demonstra que a campanha foi construída com base na valorização do papel institucional do Parlamento, alinhando comunicação, cidadania e participação social, exatamente como solicitado no Briefing.

42. A alegação de que a **RECORRIDA** não teria compreendido o papel da ALE/RO não se sustenta, registrando de forma expressa:

*“Temos que entender como se dará esse protagonismo, levando em conta que a Assembleia Legislativa tem outras prioridades constitucionais como aprovar as leis e fiscalizar órgãos públicos... Esse vácuo exige do Parlamento um esforço excepcional para integrar a sociedade. Aqui, então, surge o outro grande desafio, e que na verdade, é o objeto central do briefing... levar cada pessoa a se transformar em um cidadão cem por cento.”*

43. O trecho evidencia que a agência reconhece as funções constitucionais do Legislativo e constrói a comunicação institucional a partir delas, integrando o conceito de cidadania ativa ao papel do órgão público, além

---





de demonstrar maturidade técnica ao apresentar leitura crítica e estratégica do cenário de comunicação contemporâneo.

44. Neste sentido, as iniciativas apresentadas, inclusive ações de experiência e ativações integradas à comunicação, foram inseridas como desdobramentos estratégicos de campanha, dentro de uma lógica publicitária de engajamento, e não como mera realização de eventos isolados.

45. Os argumentos apresentados contra a proposta da **RECORRIDA** baseiam-se, em grande parte, em discordâncias subjetivas quanto às escolhas criativas e estratégicas, sem demonstrar violação ao instrumento convocatório ou à legislação aplicável, no entanto a proposta, mostra-se tecnicamente consistente, alinhada ao Briefing e construída com base em fundamentos modernos de publicidade e comunicação institucional.

46. Dessa forma, não há qualquer elemento que justifique a desconstituição da avaliação técnica realizada, restando evidente que as críticas formuladas representam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

47. No mais, a fim de deixar claro sua leitura e lógica publicitária, específica para a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, iniciou o seu Raciocínio Básico, demonstrando estar consciente dessa realidade, vejamos:

5.2.2.1. Raciocínio Básico: quem conhece Rondônia sabe que ainda não temos um DNA Cultural definido. É espetacular a frase do dr. G. Clotaire Rapaille: “para ser uma pessoa melhor, preciso decodificar minha cultura”. [...]





48. Entender como a cultura rondoniense está se formando, nesse espaço amplamente multicultural, é o primeiro e mais decisivo passo para que qualquer campanha publicitária tenha sucesso e atinja todos os principais objetivos propostos no Briefing, Anexo I do Termo de Referência.

49. Ademais, ao sustentar que a campanha da **RECORRIDA** “não mostra a atuação do Legislativo”, a **RECORRENTE** revela não apenas um equívoco conceitual, mas uma preocupante limitação técnica sobre o que efetivamente constitui comunicação institucional estratégica, confundindo demonstração com mera enumeração mecânica de atividades, como se publicidade pública se resumisse a listar atos administrativos, ignorando completamente os fundamentos contemporâneos da comunicação, que exigem contextualização, narrativa e construção de significado para o cidadão.

50. A proposta da **RECORRIDA**, ao contrário da leitura simplista e superficial da **RECORRENTE**, trata-se de construção técnica que supera a simples descrição de atribuições, promovendo compreensão qualificada do papel institucional. Reduzir a comunicação institucional a peças genéricas excessivamente carregadas de texto revela desconhecimento das características do público-alvo e ausência de estratégia comunicacional consistente e orientada a resultados.

51. Por fim, importa ressaltar que a avaliação do Raciocínio Básico insere-se no âmbito do mérito técnico, cujo exame compete exclusivamente à Subcomissão Técnica, não cabendo à licitante recorrente substituir esse juízo especializado por sua própria leitura subjetiva e baseados

---





em elementos que claramente escapam à sua abordagem limitada e ultrapassada.

## **IX - DA INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO E À IDEIA CRIATIVA**

52. Quanto à estratégia de comunicação e à ideia criativa, a **RECORRENTE** busca desqualificar as soluções apresentadas pela proposta vencedora sob o argumento de que não seriam adequadas ou suficientemente claras. Mais uma vez, trata-se de juízo subjetivo, fundado em preferências conceituais próprias, sem demonstração de afronta aos critérios de julgamento previstos no edital.

53. A **RECORRENTE** menciona ainda que as peças apresentadas são majoritariamente genéricas e visuais, supostamente desprovidas de conteúdo informativo e que direcionariam o cidadão a um hotsite, como condição para acesso às informações. Sustenta-se, ainda, que a dependência de uma plataforma externa burocratiza o acesso à informação pública, em desacordo com os objetivos de simplificação e clareza da comunicação institucional.

54. Longe de representar “plataforma externa burocrática”, como sustenta a **RECORRENTE**, o hotsite constitui prática amplamente consolidada no marketing institucional, funcionando como *hub* de conteúdo destinado à organização, contextualização e aprofundamento da informação pública. A crítica formulada, portanto, parte de premissa equivocada, incompatível com padrões técnicos contemporâneos de comunicação pública e digital.

---





55. Tal entendimento não apenas causa espanto, como evidencia um alarmante desconhecimento técnico, na qual a **RECORRENTE** tenta atribuir conotação negativa à existência de um desdobramento da campanha por meio de um hotsite, ferramenta amplamente consagrada e utilizada por grandes instituições e corporações justamente por permitir organização, profundidade informacional e integração estratégica das ações de comunicação.

56. A manifestação encontra-se longe de apontar qualquer inadequação concreta na proposta apresentada, expõe sua própria fragilidade conceitual, em vez de demonstrar vício técnico, limita-se a criticar um instrumento cuja função é exatamente qualificar, estruturar e dar perenidade à comunicação institucional.

57. Demonstrando claramente que tais argumentos não configuram análise técnica, caracterizando mera demonstração de desconhecimento sobre fundamentos básicos de marketing digital, planejamento de mídia e arquitetura de informação.

58. Classificar um hotsite como “plataforma externa burocrática” é, no mínimo, incongruente para uma agência que se propõe a atuar no campo da comunicação institucional, mais surpreendente ainda é a alegação de que a centralização de informações públicas em um hub estruturado dificultaria o acesso do cidadão, quando, na prática, tal estratégia visa justamente ampliar a clareza, a organização e a acessibilidade das informações.





59. A tentativa de desqualificar o direcionamento do cidadão para um ambiente centralizado ignora um princípio básico do marketing, na qual toda comunicação eficiente conduz o público a um ponto de aprofundamento, seja um site, um aplicativo ou uma base de conhecimento, isto é, única peça publicitária deva concentrar a totalidade das informações relevantes não configura simplificação comunicacional, mas revela compreensão limitada da estratégia publicitária e ausência de embasamento técnico quanto às dinâmicas próprias da comunicação institucional e mercadológica.

60. Do ponto de vista conceitual, a proposta da **RECORRIDA** está totalmente alinhada ao que estabelece, por exemplo, o livro Marketing na era digital: conceitos, plataformas e estratégias, da autora brasileira mais respeitada e relevante no digital, Martha Gabriel.

61. No livro, a autora afirma que a presença digital é o primeiro passo para uma marca, empresa ou instituição existir no mundo digital e constitui parte essencial das estratégias de marketing, ou seja, sem uma presença digital estruturada, não há comunicação efetiva, apenas dispersão de mensagens.

62. Discorre que a presença digital ocorre por meio de conteúdos digitais que representem algo, como site, hotsite, assim como anúncios, banners e demais formatos e canais digitais. Reforçando assim que hotsite não é um elemento acessório, mas um ativo central de presença digital institucional.

---





63. No mais, a crítica apresentada pela **RECORRENTE**, revela desconhecimento técnico acerca de práticas consolidadas de comunicação institucional e marketing digital, soando incompatível com o nível de especialização esperado de uma agência que se propõe a executar contrato dessa natureza.

64. Diante desse contexto, resta evidente que a crítica apresentada desconsidera fundamentos técnicos amplamente reconhecidos na área de comunicação e marketing digital, razão pela qual não se sustenta sob o ponto de vista técnico nem jurídico, devendo ser integralmente afastada.

## **X - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA**

65. No tocante à estratégia de Mídia e Não Mídia, a **RECORRENTE** igualmente não aponta qualquer irregularidade objetiva, limitando-se a questionar escolhas estratégicas e conceituais adotadas pela **RECORRIDA**, sustentando que a proposta inclui ações como “museu a céu aberto”, brindes/prêmios simbólicos, afirmindo que tais iniciativas caracterizam prestação típica de serviços de eventos, ao contrário o objeto da presente licitação.

66. A crítica dirigida à estratégia digital proposta revela compreensão limitada por parte da **RECORRENTE** acerca de conceitos elementares de marketing digital contemporâneo. Ao tratar instrumentos de aprofundamento informacional como entraves burocráticos, a narrativa recursal demonstra confusão conceitual entre meio de comunicação,

---





plataforma de organização de conteúdo e ação de evento, fragilizando, por si só, a validade técnica das alegações apresentadas.

67. A Estratégia de Mídia apresentada pela **RECORRIDA** foi estruturada de forma rigorosamente alinhada ao Briefing, articulando diferentes canais e formatos com vistas à ampliação do alcance, ao fortalecimento do posicionamento institucional e ao engajamento do público-alvo, em consonância com os objetivos da campanha.

68. No entanto, é possível verificar uma dificuldade básica de compreensão da **RECORRENTE** ao confundir conceitos elementares, misturando ações de natureza publicitária com eventos, como se fossem equivalentes. A leitura distorcida da proposta revela que sequer houve entendimento adequado do Briefing, o que compromete por completo a validade de suas críticas.

69. Incorre ainda em alegações infundadas, ao sugerir supostas vedações legais quanto a brindes, como se houvesse proibição na legislação aplicável ou ausência de previsão na tabela da Fenapro, documento que, inclusive, integra o próprio Edital.

70. Diante disso, resta claro que as alegações apresentadas não decorrem de análise técnica, mas de leitura equivocada e deliberadamente distorcida, do conteúdo da proposta, resultando em críticas frágeis, sem amparo legal e incapazes de desconstituir a consistência técnica da Estratégia de Mídia apresentada pela **RECORRIDA**.

---





71. No mais, é importante frisar que as escolhas realizadas consideraram a diversidade de meios disponíveis, a racionalidade na alocação de recursos e a complementaridade entre os canais, evidenciando domínio técnico e alinhamento com as boas práticas de planejamento de mídia. A **RECORRENTE**, entretanto, não demonstra de que forma tais escolhas teriam violado o instrumento convocatório, tampouco comprova eventual prejuízo ao julgamento objetivo.

72. A subcomissão técnica, ao atribuir as pontuações correspondentes, considerou a coerência, a integração e a adequação das soluções propostas, dentro dos parâmetros previamente estabelecidos. Não cabe à Administração substituir esse juízo técnico por avaliação alternativa fundada em concepção diversa apresentada pela **RECORRENTE**.

73. Dessa forma, inexistindo afronta objetiva ao instrumento convocatório ou aos critérios de julgamento, não há fundamento para acolhimento das alegações recursais relativas à Estratégia de Mídia e Não Mídia, devendo ser mantida a pontuação atribuída à **RECORRIDA**.

74. Dessa forma, as alegações apresentadas não evidenciam falha da proposta vencedora, mas revelam limitações técnicas da própria narrativa recursal, construída sobre premissas conceituais incorretas e desconectadas da realidade da comunicação institucional contemporânea.

## **XI - DO RESPEITO AO EDITAL E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

---





64. O julgamento das propostas técnicas observou estritamente as disposições constantes do edital, o qual definiu de forma clara os critérios de avaliação, a metodologia de pontuação e a competência da Subcomissão Técnica para a apreciação do conteúdo das propostas apresentadas.

65. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21 a Administração Pública e os licitantes encontram-se obrigados ao fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas, sendo vedada a introdução de critérios não previstos ou a alteração das condições do certame após a abertura das propostas.

66. O recurso interposto pela **RECORRENTE**, ao pretender impor leitura única do *briefing*, redefinir parâmetros de avaliação ou submeter o julgamento técnico a nova apreciação conceitual, revela-se incompatível com as regras do edital, porquanto busca modificar, *a posteriori*, o modelo de julgamento ao qual voluntariamente se submeteu ao participar do certame.

67. Não se verifica, portanto, qualquer desrespeito ao instrumento convocatório, mas, ao contrário, o seu integral cumprimento, tanto no que se refere aos critérios objetivos estabelecidos quanto à forma de condução do julgamento técnico.

68. Admitir as pretensões recursais deduzidas implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao edital, além de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento, uma vez





que conduziria à aplicação de critérios distintos daqueles previamente definidos e conhecidos por todos os participantes.

69. Em consonância a isso a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que a Administração Pública está submetida a um regime jurídico próprio, pautado pela observância obrigatória de princípios estruturantes que condicionam a validade de todos os seus atos, conforme verifica-se no art. 37, caput, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

70. Tais princípios possuem caráter vinculante, funcionando como verdadeiros parâmetros de controle da atividade estatal e limites à atuação do gestor público, nesse sentido, a inobservância de qualquer deles compromete a legitimidade do ato administrativo e pode ensejar sua invalidação.

71. No âmbito das licitações, essa legalidade se concretiza de forma direta por meio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

72. Assim, ao conduzir o certame e avaliar as propostas em conformidade com os critérios previamente fixados, a Administração não exerceu discricionariedade indevida, mas apenas cumpriu o dever legal de





respeitar as normas que ela própria estabeleceu, em plena observância ao princípio da legalidade.

73. Desse modo, impõe-se o reconhecimento de que o julgamento das propostas técnicas respeitou integralmente o edital, não havendo qualquer fundamento jurídico que autorize a sua revisão ou invalidação.

## XII - DOS PEDIDOS

75. Diante de todo o exposto, demonstrada a inexistência de nulidade formal, a regularidade do julgamento técnico realizado, a impossibilidade jurídica de reavaliação do mérito das propostas e o integral respeito ao edital e à legislação aplicável, requer-se:

- a) O **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto por **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, por ausência de fundamento jurídico ou técnico apto a infirmar o julgamento realizado;
- b) A manutenção integral do resultado do julgamento das propostas técnicas, com a preservação das notas atribuídas e da classificação final divulgada;
- c) Por fim, o prosseguimento regular do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis à continuidade da contratação.





Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO,  
04 de fevereiro de 2026.

**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**  
**OAB/MG N. 216.627**  
**OAB/RO N. 7.994**  
**OAB/SP N. 481.123**

**KARINE VITÓRIA R. SILVA**  
**OAB/RO N. 13.074**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São  
João Bosco, Porto Velho – RO.  
CEP 76.803-773